



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Recurso nº. : 131.065
Matéria: : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : EMECON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.582.

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMECON ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

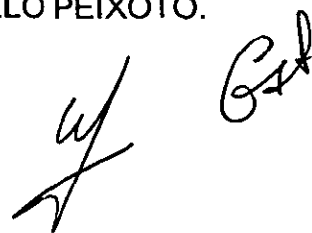
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized and appears to be 'LJ' or similar. The signature on the right is more cursive and appears to be 'Gst' or similar.

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

Recurso nº. : 131.065
Recorrente : EMECON ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 16/07/2001, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, onde foi constatada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 12/13), aduzindo que *“todo o saldo existente de lucro inflacionário, em 31 de dezembro de 1992, foi tributado à alíquota única de 5% (cinco por cento), em 14 de maio de 1993, nos termos do artigo 31 da Lei 8.541/92”*.

Alegou, ainda, que desde o ano-base de 1993, não há inclusões nem exclusões relativas a lucro inflacionário nas declarações, nem vem sendo apresentado o quadro demonstrativo relativo ao lucro inflacionário, razão porque entende que a obrigação já foi extinta com o pagamento citado. Entendeu, ainda, que como se trata de período em que já houve a decadência do direito de lançamento e que como nunca houve questionamento da DRF – Florianópolis, não há mais motivo para a lavratura do presente Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, ao analisar a defesa intentada, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:



Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: Lucro Inflacionário e Saldo Credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

A opção pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado, somente era possível se aí incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. A não inclusão desse saldo credor no cômputo do saldo a tributar, torna sem efeito a opção pretendida por ocasião do pagamento do imposto.

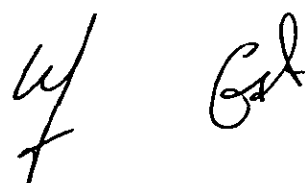
Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 31/34) perante este Conselho, declinando as mesmas razões da peça exordial.

O recurso foi encaminhado com o arrolamento de bens (fls. 47), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ao analisar o recurso apresentado, esta E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse esclarecida a diferença entre o saldo de lucro inflacionário acumulado, para fins de realização, em 31/12/92, e o valor sobre o qual a recorrente indica ter realizado, mediante a aplicação da alíquota beneficiada de 5% e para que fossem juntados documentos.

Referida diligência foi cumprida às fls. 66/84

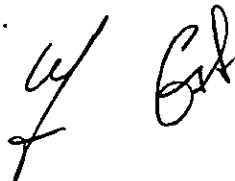


Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

O Autuante apresenta informação (fls. 85/86), esclarecendo que "a divergência na realização do Lucro Inflacionário, objeto do Auto de Infração, decorre de dois fatores: a) diferença entre os valores relativos a Lucro Inflacionário do período e Lucro inflacionário realizado informados na DIRPJ (que alimentou o sistema SAPLI) e registrados no livro LALUR (vide demonstrativo às fls. 84), referentes aos anos-calendário de 1988 e 1989; b) desconsideração, por parte da contribuinte, da inclusão da parcela do Lucro Inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF aplicada sobre o saldo remanescente em 31/12/1989, conforme detalhado no item 2 do demonstrativo às fls. 84".

A Contribuinte apresentou manifestação à diligência (fls. 90), ratificando todos os fatos argumentados, principalmente quanto ao recolhimento total em parcela única do crédito tributário notificado, bem como da decadência do direito de cobrança do crédito tributário.

É o Relatório.



Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria não é nova a esta Colenda Câmara. Tive inclusive oportunidade de manifestar-me no processo 11516.002802/99-29, da mesma recorrente, voto este que resultou no Acórdão 108-07.522.

Transcrevo minhas conclusões naquele aresto, por inteiramente pertinentes a este processo:

“Depreende-se do relato tratar-se de hipótese na qual a recorrente utilizou-se do disposto nos artigo 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, realizando o saldo acumulado de lucro inflacionário constante do seu LALUR em 31/12/92, para recolher o imposto à alíquota beneficiada de 5%.

Na evolução de meu entendimento sobre a matéria, deverás intrincada, percebo que a decadência do direito de lançar deriva de uma inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, sendo que o seu prazo só pode correr quando então passível de exercício o poder-dever de constituir o crédito tributário.

“122. Decadência



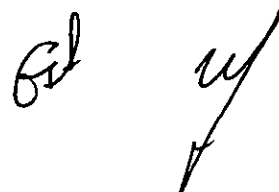
6

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a *decadência ou caducidade*, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular.

Mas diferem em que a *decadência* é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto que a prescrição extingue um direito que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação de uma situação contrária, oriunda da inatividade do sujeito. O fundamento da prescrição encontra-se, como vimos, num interesse de ordem pública em que se não perturbem *situações contrárias*, constituídas através do tempo. O fundamento da *decadência* é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é uma causa ínsita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por *prescrição* levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na *caducidade ou decadência* do direito.

No modo peculiar de operar, ou pelas conseqüências práticas, diferencia-se ainda a *decadência* da *prescrição*. O prazo desta interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, *recomeçando a correr de novo*; o de *caducidade* é um requisito de

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both appearing to be initials or short names.

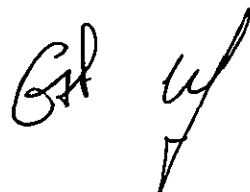
Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar no perecimento dele. A prescrição se interrompe por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. A prescrição é instituída com fundamento em um *motivo* de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, e, por esta razão, somente pode ser pronunciada a seu requerimento; a decadência é criada não só por motivo, mas no *interesse* também da ordem pública, e pode ser decretada a requerimento do órgão do Ministério Público, e até *ex officio*.”

Pelas razões que passo a expor, na hipótese dos autos, alcanço a conclusão de que o Fisco já poderia, a partir do momento em que teve confirmação do pagamento realizado, identificar o recolhimento a menor e, conseqüentemente, exercer o seu poder-dever de constituição do crédito tributário.

Inicialmente, entretanto, cabe esclarecer que, na maioria dos casos, o prazo para constituição de crédito tributário sobre lucro inflacionário diferido inicia-se com a efetiva realização do mesmo. É que um erro na correção monetária dos saldos acumulados de lucro inflacionário sujeitos à realização não demanda imediato lançamento de ofício, pois não existe obrigação de realizar o valor integral desses saldos acumulados. A realização obrigatória fica restrita aos percentuais de realização do ativo ou aos percentuais mínimos exigidos por lei.

Quanto a essas duas parcelas de realização obrigatória, tanto pela realização do ativo quanto pelos percentuais mínimos, não mais se discute que sobre as mesmas corre o prazo decadencial, haja vista



Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

que à falta de realização corresponde um necessário lançamento de ofício a constituir o crédito tributário.

Usualmente, portanto, fora essas hipóteses, as eventuais correções de saldo acumulado não provocariam imediata repercussão na realização obrigatória, não lhes correspondendo nenhum auto de infração, pois nada restaria a ser exigido. Apenas no momento em que a realização se faz obrigatória é que o sujeito ativo pode então exercer o seu dever de tributar.

Na situação impar dos autos, na qual há expressa legislação permitindo a tributação antecipada, e favorecida, do saldo acumulado de lucro inflacionário, creio também existir a correspondente possibilidade de ação do fisco no sentido da constituição do crédito tributário.

Estabeleceu-se, em função do disposto no já citado artigo 31 da Lei 8.541/92, código específico de recolhimento, 3320, com a seguinte descrição: "recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária, do Imposto de Renda devido sobre a parcela considerada realizada, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/90, existentes em 31/12/1992, pelas pessoas jurídicas que optarem por oferecê-los à tributação de forma antecipada, mediante redução da alíquota do imposto, segundo uma das alternativas previstas no artigo 31 da lei 8.541/92".

E não é só. Nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, períodos nos quais era possível o exercício da opção, constava do Formulário I o Quadro 18, específico para declarar-se qual alternativa de antecipação adotada e o imposto pago.

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

Era o Fisco, portanto, detentor de todos os valores utilizados pelo contribuinte para quitação de sua obrigação tributária, podendo confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, no qual já era necessário que constasse o resultado credor da correção complementar IPC/BTNF, causadora, no caso em apreço, da diferença no saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se, apoiado no artigo 31 da Lei 8.541/92, o contribuinte optou por realizar 100% do seu saldo acumulado, já teria o Fisco, à época do recolhimento ou da declaração de rendimentos, como identificar qualquer equívoco em tal valor, impondo-lhe exigência pela diferença não recolhida. Ou seja, o exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário era pleno, pois o recolhimento à alíquota beneficiada de 5% importava em realização obrigatória de 100% do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Havendo possibilidade de se lançar, corre, conseqüentemente, o prazo decadencial.

A jurisprudência da colenda Primeira Câmara desta casa também tem se manifestado nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo. Preliminar acolhida". (Acórdão 101-93949/2002).

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco

Processo nº. : 11516.001284/2001-57
Acórdão nº. : 108-07.582

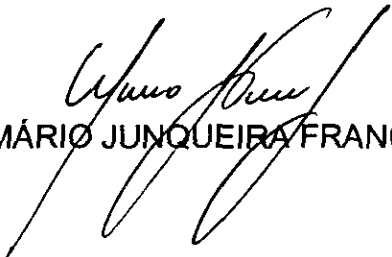
anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Negado provimento ao recurso de ofício". (Acórdão 101-93.377/2001).

Por essas razões é que, rogando imensas vênias aos que votaram com a ilustre Conselheira Relatora, e anotando novo direcionamento desta colenda Câmara, voto por acolher integralmente a preliminar de decadência."

Aqui também voto por acolher a preliminar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

